Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0045491-20.2026.8.19.0000
Agravante : Highcash Conspirations LTDA.
Agravado : Estado do Rio de Janeiro

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA POR EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para exigência de crédito tributário de ICMS, em que a executada opôs exceção de pré-executividade e alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a pessoa jurídica teria sido extinta por liquidação voluntária antes da constituição do crédito e do ajuizamento da demanda.

2. A decisão de origem rejeitou a exceção de pré-executividade por entender inadequada a via eleita, diante da necessidade de dilação probatória, e determinou o prosseguimento da execução.

3. A executada interpôs agravo de instrumento. Sustentou que a baixa cadastral e o encerramento da pessoa jurídica seriam suficientes para demonstrar a ausência de capacidade para estar em juízo e requereu o reconhecimento da nulidade da execução, com fundamento no art. 485, VI e § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ilegitimidade passiva da executada, fundada em suposta extinção da pessoa jurídica antes da constituição do crédito tributário e do ajuizamento da execução fiscal, pode ser reconhecida em exceção de pré-executividade com base apenas na prova documental apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias cognoscíveis de ofício e que possam ser decididas de plano, sem necessidade de dilação probatória, nos termos da jurisprudência do STJ e do enunciado nº. 393, de sua Súmula.

6. A baixa do CNPJ, isoladamente, não comprova a extinção da personalidade jurídica. A extinção da sociedade exige dissolução, liquidação e averbação do encerramento no registro próprio, conforme os arts. 51, 1.033 e 1.109, do CC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIO QUINTES GONCALVES:20756 Assinado em 04/11/2026 18:36:42
Local: GAB. DES. MARCIO QUINTES GONCALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

7. A executada não apresentou prova pré-constituída suficiente de que todas as etapas legais de extinção da pessoa jurídica foram regularmente cumpridas antes da constituição do crédito tributário.

8. O ente fazendário apresentou elementos que indicam a possível prática de atos empresariais em momento posterior à data de baixa cadastral informada pela executada, o que evidencia controvérsia fática incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

9. A ilegitimidade passiva pode ser conhecida de ofício. Contudo, seu reconhecimento nesta via exige demonstração inequívoca e incontroversa. Como a solução da controvérsia depende de exame aprofundado do conjunto probatório, deve ser mantida a decisão que rejeitou o incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade, na execução fiscal, somente é cabível para matéria cognoscível de ofício que não demande dilação probatória. 2. A baixa do CNPJ, por si só, não comprova a extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária. 3. A alegação de ilegitimidade passiva fundada em extinção da pessoa jurídica não pode ser acolhida em exceção de pré-executividade quando ausente prova pré-constituída inequívoca e houver controvérsia fática sobre a continuidade das atividades sociais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 72, *caput* e § 2º; CPC, art. 485, VI e § 3º; CC, arts. 51, 1.033 e 1.109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 22.04.2009, DJe 04.05.2009; STJ, AgInt nos EDcl no AREspnº. 2.354.027/SP; STJ, REsp nº. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 05.06.2018, DJe 13.06.2018; STJ, REsp nº. 1.650.347/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16.05.2017, DJe 16.06.2017; STJ, Súmula nº. 393.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº.0045491-20.2026.8.19.0000, em que figura como agravante Highcash Conspirations LTDA e agravado Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0045491-20.2026.8.19.0000
Agravante : Highcash Conspirations LTDA
Agravado : Estado do Rio de Janeiro

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Nova Iguaçu que, nos autos da execução fiscal nº. 0072690-59.2010.8.19.0038, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, aqui agravante.

O recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo **Estado do Rio de Janeiro** em face de **HIGHCASH CONSPIRATIONS LTDA**., com o objetivo de promover a cobrança de crédito tributário decorrente de ICMS, consubstanciado na CDA nº. 2010/005.956-5 e no Auto de Infração nº. 03.246975-1.

Em sede de exceção de pré-executividade, a executada sustentou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a pessoa jurídica teria sido extinta mediante liquidação voluntária em 16/08/2008, anteriormente, portanto, à constituição do crédito tributário e ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 15/12/2010.

A agravante afirma, ainda, que a baixa do CNPJ por liquidação voluntária constitui prova suficiente da extinção da pessoa jurídica, razão pela qual não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

poderia responder por obrigação tributária constituída posteriormente ao encerramento de suas atividades.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento, em sede de exceção de pré-executividade, da alegada ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada, sob o fundamento de que sua extinção teria ocorrido anteriormente à constituição do crédito tributário e ao ajuizamento da execução fiscal.

Nunca é demais esclarecer que a objeção de não executividade (ou exceção de pré-executividade) constitui meio de defesa impróprio, que não encontra embasamento legal, pelo que a sua admissibilidade é, de fato, bastante restrita. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)".*

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp nº. 2.354.027/SP.

A respeito da admissibilidade da exceção de pré-executividade em execução fiscal, o STJ editou o enunciado nº. 393, da Súmula da Jurisprudência daquela Corte, o qual dispõe:

> *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

No caso, diante do que foi alegado, caberia à executada agravante apresentar prova pré-constituída de que houve, de fato, a extinção da pessoa jurídica. Todavia, não há prova suficiente para que essa alegação possa ser analisada.

Com efeito, da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos originários, verifica-se que a agravante instruiu sua insurgência com documentação indicativa de que o CNPJ da sociedade foi baixado por liquidação voluntária em 16/08/2008, pretendendo, a partir dessa circunstância, demonstrar que já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

não possuía personalidade jurídica quando da constituição do crédito e do ajuizamento da execução.

No entanto, a baixa do CNPJ, tomada de forma isolada, é insuficiente para comprovar a extinção da personalidade jurídica. A esse respeito, cumpre salientar que a legislação exige o cumprimento de determinadas etapas para que se tenha por extinta a personalidade jurídica. Com efeito, para além da dissolução da sociedade por uma das causas elencadas no art. 1.033, do Código Civil (CC), exige-se, ainda, a liquidação e o registro. Essa é a exegese que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 51 e 1.109, do CC:

> *"Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*
>
> *§ 1ºFar-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.*
>
> *§ 2ºAs disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.*
>
> *§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica".*
>
> *"Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia".*

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. 3. "O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 4. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp n. 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018.).

No mesmo sentido: REsp nº. 1.650.347/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 16/6/2017.

Ocorre que, no caso, não foi apresentada prova pré-constituída de que todas essas etapas foram cumpridas, de sorte que indubitavelmente é necessária dilação probatória.

A par disso, observa-se que o Estado do Rio de Janeiro sustentou que a empresa teria praticado atos relacionados à atividade empresarial em momento posterior à data de baixa indicada pela agravante, apontando, para tanto, a Nota Fiscal nº. 85.662, emitida em 09/02/2010, bem como as circunstâncias descritas no Auto de Infração nº. 03.246975-1.

Nesse contexto, não se está diante de questão que possa ser solucionada mediante a simples análise da informação cadastral apresentada pela executada, porquanto os elementos trazidos pelas partes revelam versões fáticas distintas acerca da situação da sociedade e dos fatos que deram origem à cobrança tributária.

Nesse contexto, embora a ilegitimidade passiva constitua matéria suscetível de conhecimento de ofício, sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade pressupõe que a ausência de legitimidade possa ser aferida de plano, mediante prova pré-constituída, sem necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, o que não se configura na hipótese.

A propósito, esta 9ª Câmara de Direito Público, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº. 0022010-28.2026.8.19.0000, examinou controvérsia envolvendo execução fiscal e alegação fundada em encerramento das atividades empresariais, assentando que a baixa cadastral ou a comunicação de inatividade não constituem, por si sós, ato inequívoco capaz de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

demonstrar a dissolução da sociedade, quando existentes elementos fáticos controvertidos acerca da natureza do encerramento das atividades. Confira-se:

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. TEMA 444 DO STJ. DECISÃO INTEGRADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO INEQUÍVOCA DA SOCIEDADE. BAIXA CADASTRAL INSUFICIENTE. TERMO INICIAL CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual os agravantes alegam a prescrição do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sob o argumento de que a Fazenda Pública teria ciência inequívoca do encerramento das atividades da empresa em momento anterior ao pedido de inclusão no polo passivo.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da execução fiscal, à luz do Tema 444 do STJ, em sede de exceção de pré-executividade, bem como se a decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A decisão agravada foi devidamente integrada por embargos de declaração, ocasião em que houve enfrentamento expresso da tese de prescrição do redirecionamento, afastando-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.4. Nos termos do Tema 444 do STJ, o prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal é de cinco anos, contado da ciência inequívoca da dissolução irregular.5. A mera baixa cadastral ou comunicação de inatividade não configura, por si só, dissolução irregular nem marco inicial automático da prescrição, conforme jurisprudência consolidada.6. No caso concreto, a definição do termo inicial da prescrição demanda análise de elementos fáticos controvertidos, notadamente quanto à natureza da dissolução da sociedade e ao momento da ciência inequívoca do Fisco.7. A existência de controvérsia fática impede o reconhecimento da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, por exigir dilação probatória, nos termos do enunciado 393 do STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido.Tese de julgamento: "1. A baixa cadastral ou comunicação de inatividade da empresa não constitui, por si só, ato inequívoco apto a deflagrar o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal. 2. A definição do termo inicial da prescrição do redirecionamento, quando dependente da verificação da natureza da dissolução da sociedade, demanda dilação probatória, sendo incabível seu reconhecimento em exceção de pré-executividade."Dispositivos relevantes citados: art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil. Tema 444 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 435 e 393 do STJJurisprudência relevante citada: STJ - Agint nos Edcl no Resp: 2026107 SP 2022/0287789-9, Relator.: Ministro Gurgel De Faria, Data de Julgamento: 19/08/2024, T1 - Primeira Turma,;Agint nos Edcl no Agint no ARESP: 2229134 RJ 2022/0325967-2, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data De Julgamento: 22/04/2024, T4 - Quarta Turma; Tj-Rj - AI: 00066194320208190000, Relator.: Des(A) . Benedicto Ultra Abicair, Data De Julgamento: 23/02/2022, Sexta Câmara Cível, AI: 00691483020228190000 202200294622, Relator.: Des(A) . Lucia Regina Esteves de Magalhaes, Data de Julgamento: 07/03/2023, Décima Quinta Câmara Cível; 0047427-17.2025.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des(A). Maria Cristina De Brito Lima - Julgamento: 27/08/2025 - Nona Câmara De Direito Público.)(0022010-28.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 13/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)".*

Naquele julgamento, consignou-se, ainda, que a definição da realidade subjacente ao encerramento da sociedade não poderia ser realizada apenas com base na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

prova pré-constituída, por demandar exame mais aprofundado dos elementos fáticos, circunstância incompatível com a via da exceção de pré-executividade.

No mesmo sentido, a referida decisão fez menção a precedente desta própria Corte em que, diante de alegação de ilegitimidade passiva fundada em sucessão empresarial, reconheceu-se a inadequação da exceção de pré-executividade quando a solução da controvérsia dependesse de dilação probatória.

No caso em exame, a situação não é diversa.

Embora a agravante sustente que a baixa cadastral ocorrida em 16/08/2008 demonstra a extinção da pessoa jurídica, o ente fazendário apresenta elementos que, em tese, apontam para a ocorrência de fatos relacionados à sociedade em momento posterior.

A questão, portanto, não se resume à existência ou não de baixa cadastral, mas à possibilidade de se concluir, a partir da documentação apresentada, que a sociedade estava efetivamente extinta e que não poderia ser responsabilizada pelos fatos que deram origem ao crédito tributário executado.

Por outro lado, não se mostra possível, nesta estreita via cognitiva, afirmar que os elementos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro sejam suficientes para demonstrar a continuidade das atividades empresariais da agravante após a data indicada como termo final de sua existência.Isso porque a solução da controvérsia pressupõe a análise conjunta da documentação relativa à liquidação da sociedade, dos atos praticados posteriormente, dos fatos que ensejaram a autuação fiscal e da relação existente entre tais fatos e a pessoa jurídica executada.

Tais questões não podem ser dirimidas de forma segura apenas com base na prova pré-constituída constante dos autos, exigindo dilação probatória.

Nessa ordem de ideias, mostra-se inadequada a via da exceção de pré-executividade para o reconhecimento, de plano, da ilegitimidade passiva da agravante,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

uma vez que a alegada extinção da pessoa jurídica não se encontra demonstrada de forma inequívoca e incontroversa.

Cumpre observar que a conclusão ora adotada não significa reconhecer, desde logo, a validade da exigência tributária, tampouco afirmar, em caráter definitivo, que a sociedade permanecia regularmente constituída ou em atividade após a data indicada pela agravante.A questão que se apresenta neste momento é tão somente a impossibilidade de se solucionar a controvérsia mediante exceção de pré-executividade, diante da necessidade de aprofundamento probatório acerca da efetiva situação da pessoa jurídica e dos fatos que deram origem ao crédito exequendo.

Desse modo, está correta a decisão recorrida, que rejeitou a objeção por entender inadmissível a via de defesa manejada pelo executado, devendo, portanto, ser mantida.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de **conhecer e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ